



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2001**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DEONILIO AGOSTINHO PRETTO**, Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Santa Catarina, nos termos das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, Código Tributário Nacional, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são os impostos, taxas e contribuições de melhoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS



Art. 6º. Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- e) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso. de

Bens imóveis:

II - as taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de instalação e de Funcionamento;
- b) de Fiscalização Sanitária;
- c) de Fiscalização de Anúncio;
- d) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário

Extraordinário;

- e) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante. Eventual e Feirante;
- f) de Fiscalização de Obra Particular;
- g) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em

Logradouros Públicos;

- h) de Serviço de Coleta de Lixo;
- i) de serviços diversos.

III - a Contribuição de Melhoria.

IV - serviços de infra-estrutura que utilizam o solo urbano.

Art. 7º. É vedado ao município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado excessivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º. A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no item I:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- e) é extensivo às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**



c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

**Parágrafo Único** - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Art. 9º.** O Secretário, responsável pela área fazendária suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, as